



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2019

Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autora: Deputada BIA KICIS

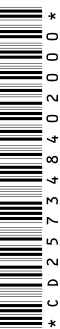
Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei destinado a alterar a redação do art. 20 do Código Civil, com vistas a tornar mais efetiva a proteção a direitos da personalidade.

No *caput* do art. 20, incluem-se: i) a previsão de autorização expressa em contrato formal e específico; ii) a proteção contra a divulgação da voz ou pronunciamento pessoal; e iii) a possibilidade de proteção de divulgação por meio da rede mundial de computadores ou aplicativos.

Em complemento, é incluído na proposição um parágrafo pelo qual se exige que a pessoa deverá ter conhecimento prévio e detalhado sobre o que será realizado em virtude de autorização para a transmissão da palavra, voz ou pronunciamento pessoal ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem dela. Além disso, reforça que ela poderá, em qualquer tempo, desistir da autorização anteriormente dada, sem que isto implique a sujeição a qualquer espécie de sanção ou penalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

2

De acordo com a inclusa justificação, situações dessa natureza constituem abusos ou excessos e reclamam o aprimoramento da disciplina legal dos direitos de personalidade.

Trata-se de apreciação conclusiva por parte desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

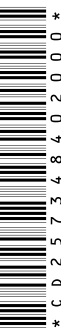
II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e também quanto ao mérito da proposta.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que venham a comprometer a aprovação da mencionada proposição.

No tocante à constitucionalidade formal, não há qualquer óbice à proposição, uma vez que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à:

- i. competência legislativa privativa da União, disposta no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de matéria afeta ao Direito Civil, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, conforme preceitua o art. 48, da Carta Magna;
- ii. uma vez que não há reserva de iniciativa para a matéria, trata-se da iniciativa legislativa concorrente, disposta no art. 61, *caput*, da Constituição;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

3

- iii. adequação da espécie normativa escolhida, porque não há matéria reservada a lei complementar; e
- iv. observância ao princípio do paralelismo das formas que, conforme leciona Maria Helena Diniz: "O princípio do paralelismo das formas indica que, se determinado ato jurídico requer forma específica para sua constituição, sua extinção ou modificação deverá observar igual solenidade" (DINIZ, 2021, p. 478). Portanto, está formalmente correta a escolha de se alterar lei ordinária por meio de lei ordinária.

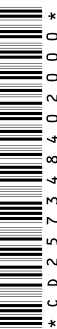
Vê-se, pois, que a proposição original obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a hipótese.

De igual modo, a constitucionalidade material está plenamente respaldada, pois não há qualquer afronta às normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como aos princípios e aos fundamentos que embasam nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e preenche possíveis lacunas da previsão atualmente vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há objeções, uma vez que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entretanto, apresentamos substitutivo para melhorar a clareza redacional (nos moldes dispostos no art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998) e para sanar uma possível atecnica, visto que o Decreto nº 12.002, de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, dispõe que "a renumeração de parágrafo ou de artigo é vedada" (art. 14, inciso IV).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

4

Portanto, a boa técnica legislativa determina que a melhor escolha, quando somente há parágrafo único e se pretende acrescentar outros parágrafos, é que aquele passe a ser §1º e posteriormente, se acresça os novos dispositivos, vejamos:

Art.

13.

X - no caso de acréscimo de parágrafos em artigo vigente com parágrafo único:

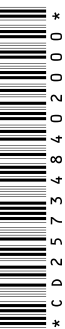
- a) o parágrafo único será tido como transformado em § 1º, sem necessidade de transcrição do texto do parágrafo único vigente;
- b) a linha pontilhada correspondente ao parágrafo único transformado em § 1º será precedida da indicação "§ 1º"; e
- c) o parágrafo único transformado em § 1º não será declarado revogado.

Dada a relevância desta matéria, que envolve, para além do direito civil, direitos individuais fundamentais consagrados pelo art. 5º da Carta Política de 1988, para análise do mérito cabem algumas considerações doutrinárias.

Como nos ensina Maria Helena Diniz, o direito à imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando danos à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou a difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico¹.

O posicionamento jurídico moderno apresenta duas espécies de imagens: a imagem-retrato e a imagem-atributo. Nesse particular, Maria Helena Diniz assim distingue os dois institutos: imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do

¹ DINIZ. Curso de Direito civil Brasileiro, v. 1, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.127.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivado pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade.

Feitas essas considerações, temos que as alterações propostas pela ilustre autora ao *caput* do art. 20 do diploma civil são pertinentes uma vez que visa ampliar a proteção constitucionalmente assegurada.

Em primeiro lugar, a redação passa a ser mais detalhada, ao se referir à autorização expressa e em contrato formal e específico, para a divulgação do direito de imagem. A par disso, a norma passa a especificar, também, ao lado da palavra, a transmissão da voz ou pronunciamento pessoal, o que a torna a proteção legal mais completa. Finalmente, e atendendo a uma exigência dos tempos atuais, a cabeça do artigo passa a se referir à divulgação por intermédio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores ou aplicativo desenvolvido para uso em dispositivos eletrônicos. Todas essas inclusões ao texto da Lei vigente a tornam mais clara, com o que o uso da imagem de uma pessoa será mais seguro e dará menos ensejo a danos e disputas judiciais.

Por outro lado, a norma projetada como § 1º se mostra necessária, em face de recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 4815, de relatoria da eminente Ministra Carmen Lúcia, em que se avaliava a necessidade de autorização prévia para edição de biografias, na qual a Corte de Vértice assentou o seguinte:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

6

2. *O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.*

3. *A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular.*

4. *O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.*

5. *Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.*

6. *Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.*

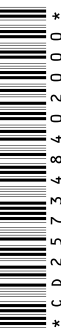
7. *A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.*

8. *Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.*

9. *Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também*

Apresentação: 01/04/2025 19:04:00.463 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4076/2019

PRL n.2



* C D 2 5 7 3 4 8 4 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

7

desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (GRIFAMOS)

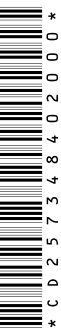
Como se lê, o STF entendeu, sopesando os direitos fundamentais envolvidos, que o direito à liberdade de expressão e de informação sobrepõe-se ao direito à imagem, contra o que se insurge o § 1º projetado, e, a nosso sentir, com razão.

Nesse sentido, corroborando com o entendimento da Suprema Corte, e para harmonizar o ordenamento jurídico brasileiro, apresentamos substitutivo ao Projeto original para ressaltar da exigência de autorização expressa “o conteúdo relacionado a atividade jornalística ou a obras biográficas literárias ou audiovisuais”.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.076, de 2019, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

8

Apresentação: 01/04/2025 19:04:00.463 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4076/2019

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2019

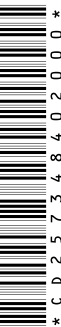
Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre autorização para publicações que envolvam direitos de personalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre autorização para publicações que envolvam direitos da personalidade.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Salvo se expressamente autorizadas em contrato formal e específico, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, ou se relacionadas a conteúdo de atividade jornalística ou de obras biográficas literárias ou audiovisuais, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, voz ou pronunciamento pessoal, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, inclusive em sítio eletrônico na rede mundial de computadores ou em aplicativo desenvolvido para uso em dispositivos eletrônicos, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da



* C D 2 5 7 3 4 8 4 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

9

indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

§ 1º Na hipótese de a pessoa de que trata o *caput* estar morta ou ausente, são partes legítimas para requerer a proteção disposta neste artigo o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

§ 2º No caso de autorização para a transmissão da palavra, voz ou pronunciamento pessoal ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, o autorizado deverá dar conhecimento prévio e detalhado sobre o que será realizado à pessoa titular do direito que lhe concedeu autorização.

§ 3º A pessoa titular do direito poderá, em qualquer tempo, desistir da autorização dada, sem que isso implique a sujeição a qualquer espécie de sanção ou penalidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator

